

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA.

EMENTA: Candidata ao cargo de Conselheira Efetiva do Conselho Federal de Nutrição que exerce cargo de coordenação na entidade consultente. Entidade civil que não tem como objetivo a representação da classe de nutricionistas. Existência de membros que possuem outras formações. Cargo de coordenação que, na entidade consultente, é de livre nomeação pelo Presidente Vitalício do Conselho Deliberativo. Ausência de conflito de interesse. Inexistência de colidência entre os interesses da SBNO e do CFN. Instituição voltada especificamente a nutrição oncológica. Interesses complementares. Candidata que não é casada e/ou companheira do sócio fundador da SBNO. Ausência de prática concreta de qualquer conduta a evidenciar causa configuradora de conflito de interesses, atual ou futuro. Não incidência da causa de inelegibilidade constante do art. 11, inciso VI, do Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutrição. Parecer pelo indeferimento da impugnação ao registro de candidatura.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.705.426/0001-83, com sede na Rua Dezoito de outubro, nº 128, apartamento 301,

Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.530-050, cujo escopo é analisar os fundamentos apresentados pelo nutricionista DANIEL DE JESUS COSTA para impugnar candidatura da nutricionista ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO (CRN-9/1258) ao cargo de Conselheira efetiva do Conselho Federal de Nutrição.

2. No dia 12/08/2024, o nutricionista DANIEL DE JESUS COSTA apresentou impugnação à candidatura da nutricionista ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO (CRN-9/1258) ao cargo de Conselheira efetiva, sob o fundamento de que estaria configurada a causa de inelegibilidade contida no art. 11, inciso VI, do Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutrição (Anexo da Resolução CFN nº 753/2023), uma vez que ela seria sócia fundadora e coordenadora da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA (SBNO), ora consulente.

3. Como fundamentos para sua impugnação, DANIEL DE JESUS COSTA alega que a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA é entidade de classe que tem como finalidade a representação do nutricionista. Para tanto, menciona o artigo 02º, item “j”, e o artigo 04º, ambos do Estatuto Social da Consulente, vazado nos seguintes termos:

Artigo 2º A SBNO tem por finalidade:

(...)

l) Representar os seus membros em Associações similares de caráter Estadual, Nacional e Internacional;

Artigo 4º:

(..)

- São considerados associados titulares da Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO): nutricionistas formados no Brasil com registro associativo como membro efetivo e em dia com suas obrigações estatutárias (...).

4. Outrossim, alega que a pretendida candidata ocuparia cargo eletivo na SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, uma vez que os cargos de coordenação associação consulente se dariam por eleição direta de seus membros, na forma do Artigo 20º de seu Estatuto Social.

5. Por derradeiro, suscita haver conflitos de interesse por parte da candidata ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO (CRN-9/1258), uma vez que o Conselho Federal de Nutrição exerce atividade normativa, sendo responsável regulamentar o exercício profissional do nutricionista, e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA possui interesse na normatização da especialidade de nutrição oncológica. Além disso, o conflito residiria no fato de que, malgrado ÉRIKA não seja sócia fundadora da consulente, seu marido é presidente permanente da instituição, de modo que ela se valeria da posição de Conselheira Federal para beneficiar os interesses da instituição consulente.

6. Diante destas questões, fora encomendado a presente parecer, a fim de que, a luz das razões expostas pelo impugnante, fosse analisado causa de inelegibilidade suscitada tem ou não incidência no caso concreto.

7. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, INCISO VI, DO REGULAMENTO ELEITORAL (ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 753/2023 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO):

8. Antes de adentramos a análise específica da causa de inelegibilidade prevista no art. 11, inciso VI, do Regulamento Eleitoral (Anexo da Resolução CFN n° 753/2023, faz-se necessário tecer comentários ao próprio conceito de inelegibilidade.

9. A Constituição Federal de 1988¹, no Capítulo IV, do Título II, normatiza a classe de direitos e garantias fundamentais alcunhada de Direitos Políticos, que, segundo SILVA (2006), trata-se da disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, que, empiricamente, tem como sua forma de manifestação mais expressiva o direito de sufrágio, ou seja, o direito ao voto.

10. A doutrina constitucional, por sua vez, realiza a divisão dogmática dos direitos políticos em duas modalidades: direitos políticos positivos e direitos políticos negativos.

11. Os direitos políticos positivos referem-se aquelas normas voltadas a assegurar o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais, sendo responsáveis por garantir ao cidadão o direito de votar, o direito a elegibilidade (de ser votado), e de participar da administração pública, através dos meios de iniciativa popular, como a ação popular e o direito de participação e organização em partidos políticos.

12. Por outro lado, os direitos políticos negativos são caracterizados pelo conjunto de regras que visam privar o cidadão de participação no processo político e nos órgãos governamentais, em caráter permanente ou temporário. São as regras que restringem o direito de votar e ser votado.

13. É neste grupo (direitos políticos negativos) que está inserida a inelegibilidade, objeto da presente análise.

14. Conceitua-se inelegibilidade como hipótese de direito político negativo que visa impedir a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado. Seu fundamento é ético, uma vez que sua finalidade é a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, bem como da normalidade e legitimidade das eleições².

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

15. Consoante leciona SILVA (2006), a inelegibilidade, no que toca a sua abrangência, pode ser divida em inelegibilidade absoluta e inelegibilidade relativa.
16. Será absoluta quando houver impedimento para qualquer cargo eletivo, não havendo, nessa hipótese, direito à elegibilidade e, consequentemente, prazo desincompatibilização que lhe permita sair deste impedimento.
17. Por outro lado, a inelegibilidade relativa, como a própria nomenclatura já sugere, trata-se de limitação temporária ao direito de ser votado, recaindo sobre determinados cargos ou funções eletivas, sem que isso importe perda do direito à elegibilidade, de modo que o cidadão, malgrado não possa concorrer ao cargo pretendido, poderá concorrer a outros ou fazer uso da desincompatibilização, desvincilhando-se da hipótese de inelegibilidade relativa a incidir sobre si.
18. No que se refere especificamente ao CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, tem-se que o referido órgão de classe foi criado por intermédio da Lei Federal nº 6.583/78, tratando-se de uma autarquia federal (art. 2º), que tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista (art. 1º).
19. Consoante o art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 6.583/78³, os membros do Conselho Federal de Nutrição, com mandato de 03 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião.
20. Denota-se, portanto, que cargo de Conselheiro(a) do Conselho Federal de Nutrição é eletivo, de modo que o nutricionista que pretende candidatar-se ao exercício da função precisa estar no gozo e seus direitos políticos, em especial, da elegibilidade, que, para este caso específico, encontra-se

³ [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16583.htm#:~:text=14.924%2C%20de%202024\)-,Art.,vinculada%20ao%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16583.htm#:~:text=14.924%2C%20de%202024)-,Art.,vinculada%20ao%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho.)

regulamentada no art. 10 e incisos, do Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas, em Anexo à Resolução CFN nº 753/2023:

Art. 10. É elegível, para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente, o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, satisfaça às seguintes condições:

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se em pleno gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos;

III - possuir inscrição definitiva no Conselho Regional de Nutricionistas e exercício efetivo da profissão há pelo menos 2 (dois) anos; e

IV - estar em dia com as suas obrigações perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

21. Ou seja, o nutricionista que estiver com suas obrigações perante o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, for cidadão brasileiro, estiver em pleno gozo de seus direitos profissionais civis e políticos e possuir inscrição definitiva no referido CONSELHO REGIONAL, exercendo a profissão há pelo menos 02 (dois) anos, poderá candidatar-se e ser votado para o cargo de Conselheiro(a), efetivo(a) ou suplente, do CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO.

22. Em sentido contrário, aquele que não preencher estes requisitos torna-se absolutamente inelegível para o cargo.

23. Porém, ainda que esteja gozando de elegibilidade, o nutricionista que pretende concorrer ao cargo de Conselheiro(a), efetivo(a) ou suplente, do CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, precisa observar o art. 11, e seus incisos, do Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas, em Anexo à Resolução CFN nº 753/2023, que traz à baila as hipóteses de inelegibilidade para o cargo pretendido, dentre as quais resta elencado, em seu inciso VI, “*o exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, na data do*

requerimento do registro da candidatura, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado, nos termos do art. 12º:

Art. 11. É inelegível para os cargos de Conselheiros do Conselho Federal de Nutricionistas efetivo e suplente o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, esteja incursa nas seguintes condições:

VI - esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado, nos termos do art. 12;

24. Veja-se, portanto, que se trata de hipótese de inelegibilidade relativa, ou seja, que impede a candidatura ao cargo de Conselheiro(a), efetivo(a) ou suplente, de maneira temporária, em razão de uma condição específica, qual seja, estar exercendo de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista na data do requerimento de registro da candidatura.

25. Assim sendo, considerando que a impugnação apresentada pelo nutricionista DANIEL DE JESUS COSTA tem como fundamento exclusivo a incidência desta hipótese de inelegibilidade relativa, sob a premissa fática de que a nutricionista e candidata ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO (CRN-9/1258) é sócia fundadora e coordenadora da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, ora consultente, faz-se necessário responder aos seguintes questionamentos:

a) A SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA (SBNO) tem como objetivo a

representação do nutricionista, na forma estabelecida na causa de inelegibilidade?

b) O cargo de Coordenadora de Ensino na SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA (SBNO) trata-se de cargo eletivo?

c) Há conflito de interesses entre o exercício da Conselheiro(a) efetivo do CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO e o cargo de Coordenadora de Ensino na SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLOGIA (SBNO)?

II.2 – DA REPRESENTAÇÃO EXERCIDA PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA:

26. A SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA é pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma de associação (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.705.426/0001-83, de duração indeterminada, de cunho científico e social, e de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, com sede na Rua Dezoito de Outubro, nº 128, apartamento 301, Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20530-050.

27. No Artigo 02^a do Estatuto Social, estão elencadas as finalidades da Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica. No item “a”, tem-se que uma das finalidades da associação considente é “*reunir pessoas de diferentes formações, interessadas em fomentar a discussão e difusão da Nutrição Oncológica*”.

Artigo 2º A SBNO tem por finalidade:

(a) Reunir pessoas de diferentes formações, interessadas em fomentar a discussão e difusão da Nutrição Oncológica;

28. A partir deste dispositivo, já é possível se inferir que a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA abrangerá como membros, não apenas a classe dos nutricionistas, mas todos os profissionais, de diferentes formações, que tenham interesse em fomentar a discussão e difusão da nutrição oncológica.

29. Prova disso é que no Artigo 03º do Estatuto Social da referida associação, onde consta a sua estrutura social, foram previstas as categorias de “Associados colaboradores” (Artigo 3º, item “c”), “Associados honorários” (Artigo 3º, item “d”), “Associados beneméritos” (Artigo 3º, item “e”) e “Associados correspondentes” (Artigo 3º, item “f”), que comportam profissionais de outras áreas do saber.

Artigo 3º - Os associados serão em número limitado e não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela SBNO.

A SBNO terá as seguintes categorias de associados:

- a) Associados fundadores – os que tiverem assinado a ata da assembleia de constituição da SBNO, sendo, o nutricionista Nivaldo Barroso de Pinho seu sócio vitalício, ocupante permanente do cargo de presidente do Conselho Deliberativo que, em caso de impedimento, nomeará um dos demais sócios fundadores para substituí-lo.
- b) Associados titulares – nutricionistas formados no Brasil

- c) Associados colaboradores – outros profissionais de ingresso proposto por qualquer outro sócio e aprovado pela Diretoria;
- d) Associados honorários – aqueles que tenham prestado relevante contribuição à Nutrição Oncológica, que tenham prestado relevante serviço a SBNO admitidos pela Diretoria ou Assembleia Geral (AG);
- e) Associados beneméritos – contribuinte materialmente para o desenvolvimento da Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica – SBNO.
- f) Associados correspondentes – residente fora do Brasil e que desenvolvam atividades no campo da Nutrição Oncológica em geral.

30. Ou seja, qualquer profissional, ainda que não seja nutricionista, que se enquadre na descrição das categorias de associados previstas nos itens 1, 2, 3 e 4, do Parágrafo Único, do Artigo 04º do Estatuto Social, poderá ingressar na SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA.

Artigo 4º

- São considerados associados fundadores – os que tiverem assinado a ata da assembleia de constituição da SBNO.
- São considerados associados titulares da Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica – SBNO: nutricionistas formados no Brasil com registro associativo como membro efetivo e em dia com suas obrigações estatutárias, não podendo ser descontinuado o seu registro associativo e quitação de sua anuidade.

Parágrafo Único: Os membros não titulares são divididos nas seguintes categorias:

1 – Associados Colaboradores:

Serão considerados associados não titulares colaboradores pessoa física ou jurídica que tenha interesse em se associar à Entidade de forma a apoiar as atividades da associação e usufruir os serviços disponibilizados.

Parágrafo primeiro – O Associado Colaborador não possui direito a votar ou se votado para os cargos da Entidade.

Parágrafo segundo – O associado colaborador receberá um Certificado de Colaborador SBNO personalizado conforme a subcategoria escolhida e terá acesso especial ao banco de dados do site da SBNO.

2 – Associados Honorários:

Serão considerados associados honorários todos aqueles que, por méritos pessoais, serviram à causa contra o câncer, por meio da nutrição oncológica ou prestaram serviços considerados relevantes à Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica, os quais deverão ser indicados pela Diretoria e ter seus nomes aprovados pela Comissão de Admissão ou pela Assembleia Geral. Os membros titulares que, porventura, venham a ser indicados para o título de Honorabilidade, preservarão seus direitos enquanto

membros titulares, desde que em dia com suas obrigações.

3 – Associados Beneméritos:

Serão considerados associados beneméritos todos aqueles que contribuírem materialmente para o desenvolvimento da Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica – SBNO, com importância não inferior a 20 salários-mínimos e cujos nomes sejam propostos pela Diretoria e aceitos pela Comissão de Admissão ou Assembleia Geral para constituição de fundos para realizações de caráter científico, bolsas de estudo e demais objeto das finalidades sociais da entidade.

4 – Membros Correspondentes:

Serão considerados associados correspondentes, todos aqueles que residam fora do Brasil e que desenvolvam atividades no campo da Nutrição Oncológica em geral e que se comprometam a manter intercâmbio permanente com a Sociedade.

Não poderão fazer parte desta categoria os membros titulares ou membros que passarem a residir temporariamente no exterior.

31. Deste modo, considerando que outros profissionais de diferentes formações poderão alcançar a qualidade de membros associados e que o Artigo 02º, item “l”, estabelece que uma das finalidades da Associação Brasileira de Nutrição Oncológica é “*a representação de seus membros em associações similares, de caráter estadual, nacional e internacional*”, não é possível entender que a SOCIEDADE BRASILEIRA

DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA trata-se de entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, nos moldes apresentados hipótese de ilegibilidade.

32. Resta evidente que a representação realizada pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA é dirigida a todos os profissionais que façam parte de seu quadro societário, e não apenas os nutricionistas (“Associados titulares”), de modo que sua abrangência é muito maior do que aquela instituída pela causa de inelegibilidade ora em análise.

33. Além disso, uma vez que consta expressamente do Estatuto Social que a representação realizada pela associação seria apenas de seus membros, resta evidente que os interesses defendidos não seriam dos nutricionistas em geral, mas apenas daqueles que estão associados à SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA e, naturalmente, coligados aos seus interesses, dirigidos prática e o ensino da atividade de nutrição voltada para os pacientes portadores de câncer.

34. Deste modo, tem-se que a representação exercida pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA não tem como alvo principal a classe dos nutricionistas, mas os seus próprios membros, que poderão ser nutricionistas ou não, desde que atuantes na área da nutrição oncológica.

II.3 – DA NATUREZA DO CARGO DE COORDENADOR(A) NA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA (SBNO): CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO.

35. Segundo Maria Helena Diniz:

Considera-se cargo eletivo aquele que é ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo

eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais⁴.

36. Em linhas gerais, cargo eletivo é aquele que se obtém através do voto, em eleição pública ou privada.

37. Tem-se, ainda, a administração pública, direta ou indireta, ostenta cargos efetivos, ocupados por servidores e/ou empregados públicos, contratados através de concurso, e cargos em comissão, preenchidos mediante de livre nomeação da autoridade administrativa competente para tanto.

38. Ao normatizar sua estrutura orgânica, o Estatuto Social da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, estabelece, em seu artigo 19, que a Diretoria da entidade será subdivida em Conselho Deliberativo e Conselho Executivo, nos seguintes moldes:

a) Conselho Deliberativo

01 Presidente Vitalício do Conselho Deliberativo, que nomeará:

01 Vice-Presidente de Organização, Planejamento e Administração; art. 23

01 Vice-Presidente para Pesquisas Clínicas e Estudos Cooperativos; art. 26

01 Vice-Presidente para Ensino da Nutrição Oncológica; art. 25

01 Secretário-Geral;

01 Tesoureiro

01 Vice-Tesoureiro

b) Conselho Executivo composto por:

⁴ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

01 Nutricionista Presidente do Conselho Executivo;
01 Vice-Presidente de Assistência e Defesa Profissional;
art. 24

01 Vice-Presidente para Relações Nacionais e Internacionais; art. 27

01 Secretário de Comunicação Social; art. 29
Comissão de admissão

Parágrafo único: Serão eleitos juntamente com a Diretoria, 3 (três) membros para composição da Comissão de Ética e 3 (três) membros para o Conselho Fiscal.

39. Em seu Artigo 20^a, o Estatuto Social associação consulente dispõe que “*a Diretoria integrante do Conselho Executivo será eleita pelo voto direto a cada dois anos, com posse durante o Congresso Brasileiro de Nutrição Oncológica, enquanto a Diretoria Deliberativa será constituída por indicação do Presidente Vitalício*”.

40. Ou seja, de acordo com o Estatuto Social da entidade, apenas os cargos que compõe a Diretoria Executiva serão objeto de votação pelos seus membros (Nutricionista Presidente do Conselho Executivo, Vice-Presidente de Assistência e Defesa Profissional, Vice-Presidente para Relações Nacionais e Internacionais, Secretário de Comunicação Social, Comissão de Admissão, Comissão de Ética e Conselho Fiscal).

41. Os demais, por sua vez, serão de livre nomeação do Presidente Vitalício do Conselho Deliberativo, quem é dada a incumbência de indicar seus membros.

42. Ou seja, dentro da estrutura orgânica instituída no Estatuto Social da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, o cargo de coordenação de ensino não é eletivo, mas de livre nomeação por iniciativa do Presidente Vitalício do Conselho Deliberativo.

II.4 – DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES NO CASO EM ANÁLISE:

43. Segundo o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.813/13⁵, conflito de interesses pode ser definido como “*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*”.

44. Em seu art. 2º, a Lei Federal nº 12.813/13 prevê que sua aplicação se dará aos cargos de Ministro do Estado; de natureza especial ou equivalentes; de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e; do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

45. Para os fins desta análise, interessa apenas eventual aplicação da referida legislação aos cargos de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias e fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, pois, é neste âmbito que está inserido o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, qualificado como autarquia federal, consoante art. 2º da Lei Federal nº 6.583/78.

46. Além disso, cumpre-nos verificar, ainda, se existe colidência entre os objetivos do CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, se ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO é, de fato, esposa do sócio fundador da associação consultente e, em caso positivo, se isso é razão que, por si, só configura hipótese de ato a gerar conflito de interesses.

47. Pois bem.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm

48. Consoante informação contida no site do CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO⁶ e extraída da própria Lei Federal nº 6.583/78⁷, que criou a referida autarquia, sua missão é a normatização, orientação, disciplina e fiscalização do exercício da atividade de nutricionistas.

49. Por outro lado, no site da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA⁸, bem como no artigo 02º de seu Estatuto Social, consta que seus objetivos da entidade civil, de cunho científico e social, são:

- a) Reunir pessoas de diferentes formações, interessadas em fomentar a discussão e difusão da Nutrição Oncológica;
- b) Estimular a produção de conhecimento em Nutrição Oncológica;
- c) Promover e assessorar planos, projetos, pesquisas e atividades inerentes a Nutrição Oncológica;
- d) Patrocinar e receber patrocínio em eventos de Nutrição Oncológica, conforme regulamentos próprios;
- e) Apoiar e participar de movimentos e atividades que visem à valorização da Nutrição Oncológica.
- f) Estimular e divulgar as atividades de seus membros;
- g) Promover o progresso da Nutrição Oncológica no Brasil;
- h) Organizar, defender e propor medidas que garantam o mais elevado nível da nutrição oncológica no país, seja em função dos pacientes oncológicos e da população em geral,

⁶ <https://www.cfn.org.br/index.php/sobre-nos/>

⁷[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm#:~:text=14.924%2C%20de%202024\)-,Art.,vinculada%20ao%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm#:~:text=14.924%2C%20de%202024)-,Art.,vinculada%20ao%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho.)

⁸ <https://sbno.com.br/sobre/a-sociedade/>

seja em razão dos profissionais que desempenham funções específicas ou relacionadas com a área de Nutrição Oncológica;

- i) Propor orientações técnicas que venham contribuir para a prestação dos de melhores serviços em nutrição oncológica aos pacientes no país, através da elaboração de Consensos, Diretrizes, Notas Técnicas e outros.
- j) Promover intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras que tenham relação técnico científica e ética relacionadas com a Nutrição Oncológica;
- k) Promover estudos de alto nível na área da Nutrição Oncológica e da Nutrição Clínica em geral e prestar colaboração e estímulo aos trabalhos dessa natureza e de igual nível;
- l) Representar os seus membros em Associações similares de caráter Estadual, Nacional e Internacional;
- m) Criar prêmios, bolsas de estudo e emitir títulos de especialista em nutrição oncológica, certificados por cursos, mesas redondas, congressos ou jornadas por ela promovidos;
- n) Publicar livros, artigos ou revistas de caráter científico e de interesse da SBNO;
- o) Realizar a cada dois anos o Congresso Brasileiro de Nutrição Oncológica.

p) Manter um Instituto de Ensino e Pesquisa de Aperfeiçoamento Profissional em Nutrição Oncológica e Nutrição Clínica.

50. Diante destas informações, verifica-se que o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA não possuem interesses conflitantes, mas complementares.

51. Fica bastante evidente que, enquanto O CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO tem como responsabilidade a normatização, regulação e fiscalização do exercício da atividade de nutricionista como um todo, a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA tem como missão a promoção do conhecimento e da produção científica voltada ao aprimoramento da prática da atividade nutricional voltada aos pacientes portadores de câncer, de modo que seu objeto de interesse é muito mais específico do que da autarquia federal.

52. O trabalho desenvolvido pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA pode, inclusive, contribuir com as atividades realizadas pelo CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, trazendo um olhar mais atento para as peculiaridades da nutrição oncológica.

53. Inclusive, é muito comum que entidades de classe de âmbito nacional possuam especialistas das mais diversas áreas da atividade regulada, a fim de que haja uma maior abrangência normativa, de regulação e fiscalização.

54. Exemplo disso é o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL⁹, que é composto por advogados das mais distintas áreas do direito, a exemplo do atual Presidente do Conselho Federal, Dr. BETO

⁹ <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/diretoria>

SIMONETTI, que é advogado criminalista¹⁰, quando seu Vice-Presidente, Dr. RAFAEL DE ASSIS HORN, é especialista em Direito Civil e Empresarial¹¹.

55. De igual modo, tem-se o fato de que o Presidente do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL, Dr. BETO SIMONETTI, se tornou membro honorário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS – ABA, em sessão pública, na própria sede do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB¹².

56. Tal fato, por óbvio, não significa que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS – ABA, terá qualquer vantagem frente as diversas outras associações constituídas por advogados em atuação em território nacional, pois a atuação da ABA é meramente complementar aquela exercida pelo do CFOAB, uma vez que a aludida associação tem como escopo *“promover o crescimento e o reconhecimento profissional de seus associados. Além disso, busca constantemente a capacitação profissional de seus membros, visando a dignificação da advocacia. Isso inclui a excelência profissional, a adoção de boas práticas jurídicas e a rigorosa observância dos preceitos éticos da profissão.”*¹³

57. Ou seja, enquanto o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL tem como objetivo a normatização, orientação, disciplina e fiscalização do exercício da advocacia, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS busca o auxílio no aprimoramento técnico e profissional de seus membros. Tal relação tem total similitude com a existente entre o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA.

58. Deste modo, resta patente não haver qualquer colidência entre as atribuições e objetivos DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA que possa comprometer o

¹⁰ <https://simonettiepaiva.com.br/jose-alberto-ribeiro-simonetti-cabral/>

¹¹ <https://mh.adv.br/quem-somos/rafael-de-assis-horn/>

¹² <https://www.oab.org.br/noticia/60054/simonetti-recebe-o-titulo-de-socio-honorario-da-associacao-brasileira-de-advogados>

¹³ <https://aba.adv.br/oqueeaba/>

interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública por parte da candidata ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO.

59. O mesmo ocorre com o fato de seu esposo da figurar como sócio fundador da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA.

60. Primeiro, tem-se que tal assertiva não é verdadeira, uma vez que ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO não é esposa e/ou companheira do Dr. NIVALDO BARROSO DE PINHO, sócio fundador e Presidente Vitalício do Conselho Deliberativo da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, consoante artigo 3º, item “a”, do Estatuto Social.

61. E, hipoteticamente falando, ainda que houvesse a aludida relação conjugal, tal fato, por si só, não ensejaria a configuração de quaisquer uma das condutas configuradoras do conflito de interesses.

62. Conforme já exposto no tópico II.1 deste parecer, a ilegibilidade visa restringir a capacidade eleitoral passiva para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições, de maneira que sua incidência comporta na limitação de um direito e garantia fundamental.

63. Exatamente por isso que, na análise da subsunção de uma hipótese fática a uma causa de ilegibilidade, deve prevalecer o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, ou seja, de votar e ser votado, de modo a se exigir a existência de elementos concretos que evidenciem a adequação típica entre a norma restritiva e o fato apresentado.

64. Ou seja, diante da gravidade que é o ato de tornar alguém inelegível, não há espaço para presunção, sendo exigido que se demonstre, mediante elementos de provas concretos, a efetiva prática de uma ação que configure o conflito de interesses.

65. Prova disso, é que, ao tratar das situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego, a Lei Federal nº 12.813/13, em seu art. 5º, inciso V, estabeleceu que é conflito de interesses “*praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão*”.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

66. Primeiro ponto, de uma análise literal do dispositivo, resta claro que a prática da situação que configura conflito de interesse deve ser realizada por alguém que já ocupa o cargo público.

67. Na hipótese fática apresenta pela consulente, estar-se diante de uma nutricionista que ainda está se candidatando ao cargo de Conselheira efetiva, não havendo exercício do cargo e/ou função pública a atrair a incidência da Lei de Conflito de Interesses.

68. Outrossim, para que a situação configurada do conflito de interesses tenha incidência, não basta que o agente público tenha um cônjuge participando de uma pessoa jurídica privada (o que não é o caso da nutricionista de ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO), mas que, como dito alhures, haja a prática de uma conduta, concreta, empírica, que leve benefício a esse cônjuge e/ou pessoa

jurídica, ou que levem estes a vir influir em seus atos de gestão, o que é impossível que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo.

69. A Lei de Conflito de Interesses traz, no inciso V, do art. 5º, o verbo praticar, no modo infinitivo, ou seja, a ação em si, como elemento configurador da conduta, de modo que o dispositivo legal uma requer prática concreta e não mera presunção.

70. Resta claro, portanto, que inexiste hipótese de presunção, ainda que “abstrata” a configurar conflito de interesses, que somente se dará diante a ocorrência de uma conduta concreta.

71. Ora, se assim não o fosse, estar-se-ia limitando um direito fundamental a partir de uma projeção futura e incerta de que ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO irá beneficiar de algum modo a SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, ainda que ela não seja casada com seu sócio fundador e que não haja qualquer elemento a indicar que tal prática ocorrerá, o que, a luz da legislação em análise, não é admissível.

72. Isto posto, diante da análise dos dispositivos doutrinários e legais supramencionados, em cotejo com a situação empírica trazida a presente análise, resta evidente que não existe o conflito de interesses suscitado na impugnação à candidatura apresentada em desfavor de ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO, pois, além de ela não ser casada com o sócio fundador da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, a nutricionista ainda não se encontra no exercício de qualquer cargo perante o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, não havendo não qualquer elemento a evidenciar a prática de conduta que possa configurar conflito de interesse, atual ou futuro.

III – CONCLUSÃO:

73. Ao longo do parecer foram deduzidos argumentos pelo quais afirma-se que, no caso em análise, não resta configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, inciso VI, do Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutrição (Anexo da Resolução CFN nº 753/2023).

74. Assim, em atenção a indagação da entidade Consulente, apresento as seguintes respostas:

a) **A SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA (SBNO) tem como objetivo a representação do nutricionista, na forma estabelecida na causa de inelegibilidade?**

Não, pois, como analisado no item II.2, o Estatuto Social da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA (SBNO), direciona a representação da entidade especificamente aos seus membros, que podem ser nutricionistas ou profissionais de outras áreas, desde de que tenham atuação na área da nutrição oncológica, tratando-se de objeto muito mais amplo do que o estabelecido na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 11, inciso VI, do Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Nutrição (Anexo da Resolução CFN nº 753/2023).

b) **O cargo de Coordenadora de Ensino na Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO) trata-se de cargo eletivo?**

Não, pois, como analisado no item II.3, o Artigo 20 do Estatuto SOCIAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA estabelece que apenas os cargos da Diretoria referentes ao Conselho Executivo são eletivos, ou seja, ocupados mediante votação de seus membros, juntamente com a Comissão de Ética e o Conselho Fiscal, de modo que o cargo de coordenação é de

livre nomeação pelo Presidente Vitalício do Conselho Deliberativo, consoante artigo 19º do Estatuto Social da entidade consulente.

c) **Há conflito de interesses entre o exercício da Conselheiro(a) efetivo do Conselho Federal de Nutrição e o cargo de Coordenadora de Ensino na Sociedade Brasileira de Oncologia (SBNO)?**

Não, pois, como analisado no item II.4, inexiste qualquer colidência entre os interesses e as atividades exercidas pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA e o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, que possuem finalidades complementares.

75. Outrossim, além de não ser casada com o sócio fundador da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, tem-se que ÉRIKA SIMONE COELHO CARVALHO ainda não está no exercício de qualquer cargo no CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, não havendo, portanto, a prática concreta de conduta que possa configurar o suscitado conflito de interesse, atual ou futuro, de modo a obstar, nestes temos, a incidência da causa de conflito de interesses prevista no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.813/13, que não pode ser fruto de presunção.

76. São estas, pois, as considerações que me cabiam.

77. Ressalvado melhor entendimento, é o parecer.

Niterói, 19 de agosto de 2024.

RENAN RODRIGUES DUTRA
OAB/RJ 228.857